

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004280/93-29  
Recurso nº : 108.186  
Matéria : IRPJ - EX.: 1991  
Recorrente : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.  
Recorrida : DRF em SANTOS - SP  
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997  
Acórdão nº : 105-11.554

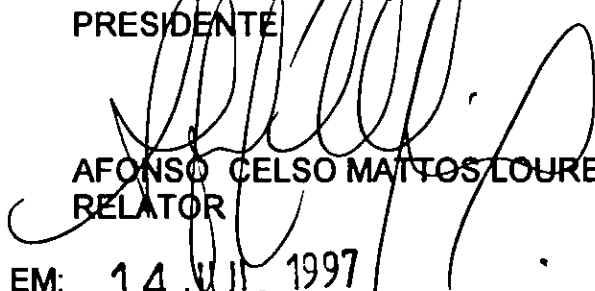
**LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IRPJ -** Caracterizado o efetivo erro no trabalho da "Malha Preenchimento", o qual ensejou o lançamento, não há como subsistir a exigência fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE**

  
**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004280/93-29  
Acórdão nº 105-11.554

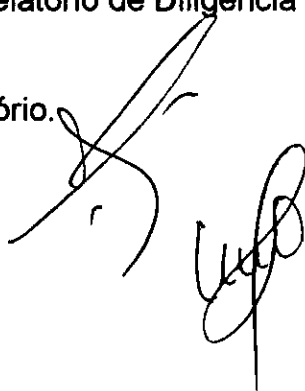
Recurso nº : 108.186  
Recorrente : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

**RELATÓRIO**

Retorna o presente processo da diligência determinada através da Resolução nº 105-0.925, de 10.07.96, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior de fls. 67, assim como o voto de fls. 68/69 e o relatório de Diligência Fiscal de fls. 84.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004280/93-29  
Acórdão nº 105-11.554

**V O T O**

**Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator**

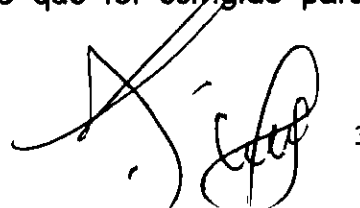
Recurso tempestivo, dele conhecido.

A diligência realizada trouxe o deslinde à questão, verbis:

“Designado para atender ao despacho de fls. 73, e de posse da FM nº 97/00018-9, compareci ao escritório administrativo da interessada, onde solicitei os livros “Diário” e “Lalur” contendo os assentamentos contábeis e fiscais correspondentes ao período-base de 1990, exercício de 1991, para fins de comprovação do alegado pela empresa.

Analisando as peças do presente processo, em comparação com os livros acima, verifiquei que o cálculo promovido pela autuada para determinação do Adicional ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica está de conformidade com a legislação vigente à época do seu fato gerador, cujo montante de 40.799,22 BTNF'S também é coincidente com o valor exigido através da Notificação de Lançamento Suplementar do Imposto - 1991 de fls. 4 e 5. As cópias de DARF's juntadas às fls. 46/48 foram objeto de pesquisa no sistema “Sicalc”, e são válidas para pagamento do saldo do IRPJ a pagar, conforme declarado.

A diferença reclamada a título de Adicional ao IRPJ está estampada no documento de fls. 10, originada em falha promovida em trabalhos na “Malha Preenchimento” (fls. 11), que consignou o valor de 33.299,30 BTNF's para o item 4, do Quadro 15, e que foi corrigido para



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.004280/93-29  
Acórdão nº 105-11.554

40.799,22 BTNF's, por ser o cálculo correto. Lamentavelmente, esta diferença de 7.499,99 BTNF's foi lançada como imposto suplementar.

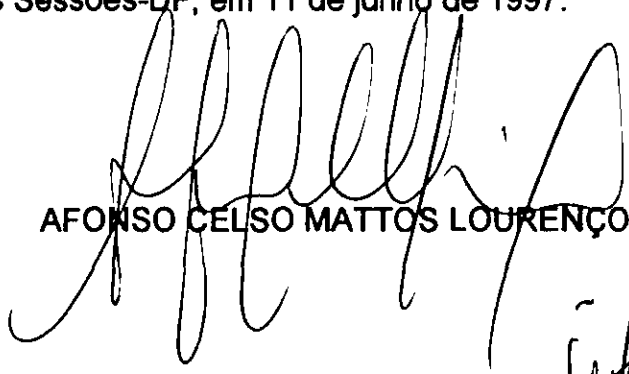
Estando correto o cálculo do valor oferecido à tributação, e tendo sido recolhido espontaneamente pela autuada, tornou-se incabível a exigência tributária objeto deste processo.

Finalmente, esclareço que o presente trabalho fiscal foi desenvolvido em cumprimento estrito ao designado e limitado ao presente contencioso."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de junho de 1997.



AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

